



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.011933/93-97
Recurso nº : 06.499 - EX OFFÍCIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. de 1992 e 1993
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessada : VOGG S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
Sessão de : 16 de maio de 1996
Acórdão nº. : 107-02.926

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento, por infringência ao disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, é de se negar provimento ao recurso interposto.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE-RS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente Justificadamente o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.011933/93-97
Acórdão nº. : 107-02.926
Recurso nº. : 06.499
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE-RS, julgando impugnação apresentada pela empresa VOGG S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC MF sob o nº 92.780.816/0001-01, referente ao crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento de fls. 03, decidiu pela improcedência da ação fiscal, conforme decisão de fls. 78/79, recorrendo dessa decisão, de ofício, a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A ação fiscal ensejou a emissão da Notificação de fls. 03, na qual é exigida a diferença de Contribuição Social sobre o Lucro, apurada em revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual - IRPJ entregue pela notificada, relativa ao ano-calendário de 1992, tendo sido impugnada através do arrazoadado de fls. 01/02, de cujo julgamento resultou a decisão ora recorrida, assim ementada:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número da matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE"

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.011933/93-97
Acórdão nº. : 107-02.926

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, 9 de dezembro de 1993.

O cancelamento da exigência decorreu do fato de a notificação de lançamento não conter os requisitos formais indispensáveis à regular constituição do crédito tributário.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ao tratar da Notificação de Lançamento, como instrumento hábil à formalização do crédito tributário, assim dispôs, em seu art. 11:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e **conterá obrigatoriamente:**

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Do texto acima transcrito verifica-se serem indispensáveis à formalização do crédito tributário: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a identificação da autoridade administrativa competente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 11080.011933/93-97
Acórdão nº. : 107-02.926

Esses requisitos, implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do Código Tributário Nacional, é que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Correto, portanto, o procedimento adotado pela autoridade de primeira instância ao julgar improcedente a ação fiscal, dada a nulidade da Notificação de Lançamento por infringência ao disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sala das Sessões-DF, em 16 de maio de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ